



LEI Nº 1.101, DE 23 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Governador Celso Ramos é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município de Governador Celso Ramos, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2º. - O patrimônio natural e cultural do Município de Governador Celso Ramos é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

§1º - O *Patrimônio Natural* compreende áreas de importância preservacionista e histórica, beleza cênica, enfim, áreas que transmitem à população a importância do ambiente natural para que nos lembremos quem somos, o que fazemos, de onde viemos e, por consequência, como seremos.

§2º - O *Patrimônio Cultural* pode ser definido como um bem (ou bens) de natureza material e imaterial considerado importante para a identidade da sociedade brasileira.

§3º - O *Patrimônio Material* é formado pelo conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas. Eles estão divididos em bens imóveis – núcleos urbanos, sítios arqueológicos e



paisagísticos e bens individuais – e móveis – coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

§4º - O Patrimônio Imaterial são os bens culturais imateriais estão relacionados aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas, ao modo de ser das pessoas. Desta forma podem ser considerados bens imateriais: conhecimentos enraizados no cotidiano das comunidades; manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; rituais e festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; além de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais.

Art. 3º - O município procederá o tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, por meio do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

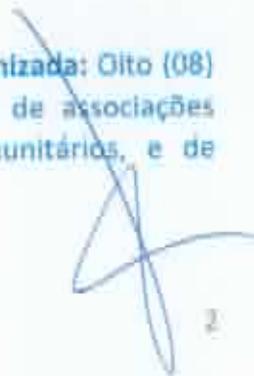
CAPÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Governador Celso Ramos, de caráter deliberativo e consultivo, garantindo atender às normas constitucionais e infraconstitucionais que defendem o Patrimônio Cultural Material e Imaterial.

§1º - O conselho será composto por membros do Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, e Esporte; por membros do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; por representantes do Patrimônio Histórico da Fundação Catarinense de Cultura – FCC; e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; e por membros da sociedade civil organizada, observando a paridade entre poder público municipal, estadual, e federal; e a sociedade civil organizada.

§2º - O conselho terá a seguinte composição do Poder Público em nível municipal, estadual, e federal: Um (01) historiador; Um (01) arquiteto; Um (01) antropólogo; Um (01) biólogo; e dois (02) pesquisadores com formação superior em áreas de interesse sociocultural e socioambiental indicados pelo Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos. Dois (02) membros, titular e suplente, do Patrimônio Histórico da Fundação Catarinense de Cultura – FCC. Dois (02) membros, titular e suplente, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§3º - O conselho terá a seguinte composição da sociedade civil organizada: Oito (08) membros da sociedade civil organizada, podendo ser presidentes de associações socioculturais, socioambientais, representantes de conselhos comunitários, e de conselhos ou associações de moradores.



2



§4º - Os conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal devem apresentar formação em suas respectivas áreas, com exceção dos pesquisadores que poderão apenas apresentar algo que os identifique; artigo científico; certificado de filiação em órgão com afinidades aos preceitos ao presente Conselho; ou ainda obra científica publicada.

§5º - Os conselheiros indicados pelos órgãos estaduais e federais devem apresentar documento mencionando sua indicação.

§6º - Os conselheiros da sociedade civil organizada devem apresentar documento mencionando sua indicação pela entidade que represente.

§7º - O conselho será presidido por um dos seus membros escolhido por votação simples, podendo este se candidatar à vaga, e defender os motivos de presidir o conselho. Caberá ao presidente o voto de minerva, definindo o resultado de uma decisão em caso de empate. O voto do presidente sempre será fundamentado, aberto e público.

§8º - Em cada processo, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§9º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§10 - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) do Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos;
- b) Do proprietário de imóvel histórico ou passível de tombamento;
- c) De qualquer do povo que julgue necessário apresentar proposição para o tombamento de patrimônio material ou registro de patrimônio imaterial.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis já tombados pelo Estado e pela União.



Art. 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Departamento de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 9º - Se a iniciativa for do Departamento de Patrimônio Cultural do Município ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, por meio de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10 - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8º e 9º aos respectivos proprietários.

Art. 11 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 12 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 13 - O COMPAC poderá solicitar ao Departamento de Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14 - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 15 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

- I - Descrição do bem.
- II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo.
- III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.
- IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.
- V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município.



VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16 – A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 17 – Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11 da presente lei.

CAPÍTULO IV PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 – Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta lei e do COMPAC.

Art. 19 – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Departamento de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Departamento de Cultura.

Art. 20 – As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 21 – Ouvido o COMPAC, o Departamento de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§1º - Este ato do Departamento de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 – Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando em dívida ativa o montante expendido.



Art. 23 – As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 24 – O Poder Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 25 – Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas mormente precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 26 – No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, o prazo de 48 horas.

Art. 27 – O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 28 – O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§1º - Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§2º - A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§3º - A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 29 – As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 30 – A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 3.000 Unidade Fiscal Municipal (UFM) que é o valor de Referência Municipal e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 10.000 UFM.



Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 31 – As multas terão seus valores fixados pelo Departamento de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 30 – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo departamento de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32 – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI - FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

Art. 34 – Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Governador Celso Ramos (FUNPAC), gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 35 – Constituirão receita do FUNPAC de Governador Celso Ramos:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 36 – O FUNPAC poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 37 – O FUNPAC funcionará junto ao Departamento de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.



Art. 38 – Aplicar-se-ão ao FUNPAC as condicionantes legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 39 – Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 dias.

Art. 41 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 23 de maio de 2016.


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal